



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 397.534 - SP (2017/0094457-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379  
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : THIAGO THEOPHILO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 5 tijolos de maconha, pesando 4.890 gramas –, bem como pela apreensão de caderno com anotações referentes à comercialização de entorpecentes, de munições de arma de fogo, além de elevada quantia em dinheiro, tanto em moeda nacional como estrangeira, circunstâncias que, somadas ao fato de o réu possuir outros registros criminais, inclusive por tráfico de drogas, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

*Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 397.534 - SP (2017/0094457-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379  
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : THIAGO THEOPHILO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de THIAGO THEOPHILO DO NASCIMENTO SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2002033-36.2017.826.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 5/1/2017, por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 (tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em aresto acostado às fls. 27/31.

No presente *mandamus*, ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que a hediondez do delito, bem como a gravidade abstrata, não se mostram aptas a fundamentar a prisão.

Alega que o aresto combatido incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que acresceu fundamentos ao decreto prisional em ação exclusiva da defesa, providência vedada pela jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta, por fim, a suficiência, no caso concreto, de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do disposto na Lei n. 12.403/11.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido liminar (fls. 271/272), as informações foram devidamente prestadas (fls. 278/280 e 283/289).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.534 - SP (2017/0094457-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:

*Analizando as circunstâncias dos autos, conforme determina o art. 310 do Código de Processo Penal, conforme redação determinada pela Lei nº 12.043/11, verifico que não é o caso de relaxamento do flagrante, ou concessão da liberdade provisória e tampouco da aplicação do disposto no art. 319 do mesmo dispositivo legal, uma vez conforme se depreende dos autos há indícios veementes da autoria do delito perpetrado em tese pelo indiciado, cuja prova da materialidade se encontra no auto de constatação acostado aos autos.*

*Necessário ponderar, ainda, que não há comprovação de que o indiciado possua ocupação lícita ou esteja vinculado ao distrito da culpa, a corroborar a necessidade da prisão para assegurar, futuramente, a aplicação da lei penal.*

*Portanto, os elementos indicam a necessidade da custódia cautelar para assegurar, futuramente, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência das investigações e de eventual futura da instrução criminal, bem como para assegurar a ordem pública, cuidando-se de delito equiparado a hediondo. (fl. 135).*

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

*A acusação é por suposta infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 5 de janeiro p.p. (Nota de culpa fls. 44). Ao que consta, o paciente teria sido surpreendido por policiais militares transportando no interior de um veículo 5 (cinco) tijolos de "maconha, pesando 4.890*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas, e uma caixa contendo 50 (cinquenta) cartuchos intactos de munição de 9mm. Revistado pessoalmente, o paciente possuía dois aparelhos de telefone celular e uma carteira com a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em dinheiro, uma nota de 20 euros e outra de 10 dirhams. Questionado sobre os fatos, Thiago teria dito que distribuía entorpecente em grande quantidade para diversos clientes, informando seu endereço residencial. Autorizada pela esposa dele a entrada na residência do casal, os milicianos apreenderam uma sacola plástica com a quantia de R\$ 50.781,00 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e um reais) em notas diversas, um caderno com anotações do comércio ilícito com dezenove comprovantes de depósitos e um aparelho de telefone "Iphone 7". Vale ressaltar que flagrante se deu a partir de denúncia anônima sobre a prática de tráfico de entorpecentes com indicação de placas de vários veículos utilizados pelo paciente para transportar a droga.

Pois bem, inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido, já que por ora se faz presente a necessidade da custódia do paciente ante a situação de flagrante delito, ressalvado que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si.

Diversamente do aduzido pelo impetrante, não se verifica o vício apontado na r. decisão impugnada, que reúne fundamentação adequada, referindo-se de forma concreta aos fatos ora aqui tratados. O MM. Juiz da origem consignou que a prisão se assenta na existência de comprovação da materialidade e os indícios suficientes de autoria, especialmente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante; bem como argumentou sobre ser necessária a manutenção da custódia cautelar para acautelar o meio social diante das consequências nefastas que o tráfico ilícito de entorpecentes causa à sociedade, deixando claro serem insuficientes ao caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão.

E não há como se olvidar mesmo que o tráfico de entorpecentes, embora desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além de estar relacionado ao aumento da violência e da criminalidade, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, motivos estes suficientes para manter a segregação cautelar do paciente, ate porque ele responde pelo tráfico de expressiva quantidade de entorpecentes, constando a apreensão de caderneta com anotações do tráfico e de quantias em dinheiro em moeda nacional, euro e dirhams, possíveis instrumento e produto do crime.

Outrossim, não se pode olvidar que, além de não ter comprovado ocupação lícita, Thiago ostenta outros envolvimento criminais pela prática do comércio ilícito (Folha de antecedentes fls. 53/58), a evidenciar que faz do crime seu meio de vida.

Revela-se necessária, portanto, a custódia do acusado para a garantia da ordem pública. Bem por isso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto. (fls. 29/30)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 5 tijolos de maconha, pesando 4.890 gramas –, bem como pela apreensão de caderno com anotações referentes à comercialização de entorpecentes, de munições de arma de fogo, além de elevada quantia em dinheiro, tanto em moeda nacional como estrangeira, o que demonstra risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pela Corte *a quo*, o paciente ostenta outros registros criminais, também por tráfico de entorpecentes (fl. 196).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE 700,74g DE MACONHA E ENVOLVIMENTO DE UM MENOR). RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

**2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas do crime (apreensão de 700,74g de maconha e envolvimento de um menor na prática do crime) e do risco de reiteração (ostentam registros criminais). Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

*Precedentes.*

**3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.**

(RHC 82.750/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

**1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.**

**2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

**3. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 640 (seiscentos e quarenta) gramas de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.**

**4. Habeas corpus não conhecido.**

(HC 388.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

**3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. **Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.**

5. Ordem denegada.

(HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

Por fim, quanto à alegação de inovação nos fundamentos do decreto cautelar por parte da Corte a quo, é de se observar que originariamente, na homologação da prisão em flagrante, a segregação preventiva foi decretada, também,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para **garantia da ordem pública**, o que restou preservado pelo Colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo falar, também, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0094457-7

**HC 397.534 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000714920178260602 1832017 192017 20020333620178260000 20170000280830  
472017 714920178260602

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADOS : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379  
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : THIAGO THEOPHILO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.